



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.866 - DF (2017/0118809-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : GILMAR FERREIRA MENDES
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240
RECORRENTE : RUBENS VALENTE SOARES
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382
VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS - DF047063
RECORRENTE : GERACAO EDITORIAL LTDA - EPP
ADVOGADO : BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
SP333343
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE *ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI*. 2. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Liberdade de expressa e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.

1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais. Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisto por esta Corte Superior nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a tríplice função da indenização por danos morais e o método bifásico de arbitramento foram observados, de acordo com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, de modo que é inviável sua redução.

3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e *in natura*, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil.

3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro.

4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de Rubens Valente Soares e Geração Editorial Ltda e dar parcial provimento ao recurso especial de Gilmar Ferreira Mendes.

Vencido, em menor extensão, o Sr. Ministro Relator, que dava total provimento.

Participaram do Julgamento os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.866 - DF (2017/0118809-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Depreende-se dos autos que Gilmar Ferreira Mendes ajuizou ação cognitiva em desfavor de Rubens Valente Soares e Geração Editorial Ltda. - EPP, postulando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da publicação de obra literária ofensiva à sua honra, bem como a condenação à obrigação de fazer, consubstanciada na publicação do inteiro teor da decisão condenatória e da petição inicial nas futuras edições do livro e em revista de grande circulação.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Interposta apelação pelo autor, a Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento ao apelo para julgar procedente o pedido inicial e condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo oportuno assinalar que o Desembargador Revisor divergiu quanto ao valor indenizatório, fixando-o em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 375-406):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO EM DETRIMENTO DA HONRA É DA IMAGEM. ART. 5º, IV E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. CONFLITO ENTRE OS DOIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO. PONDERAÇÃO. CONCRETA DE INTERESSES. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

O princípio da dialeticidade dos recursos pressupõe como um requisito. de regularidade formal que a parte apelante apresente os fundamentos de fato e de direito com que busca a reforma da decisão recorrida.

A lei processual civil exige que o recurso contenha os fundamentos que amparem o inconformismo da parte recorrente. Fundamentar nada mais significa que expor as razões do desagrado e estas, por questão de ordem lógica, só podem se referir ao contido na decisão atacada. Afinal, no recurso, devem ser enfocados os fundamentos pelos quais se pleiteia a reforma ou o esclarecimento do julgado, resultando, necessariamente, demonstrada a linha de confronto entre o posicionamento jurídico buscado e o adotado pela decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida.

Se da análise apelação é possível identificar que, apesar de ter renovado as alegações deduzidas na petição inicial, o apelante também impugnou as razões da r. sentença, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade.

O art. 5º, incs. IV e IX, ambos da Constituição Federal tutelam o exercício do direito à livre expressão do pensamento e da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Aliado a isso, está o art. 220 da Constituição Federal, que assegura o direito à informação.

Em razão da significativa importância da liberdade de informação a imprensa é vista como uma instância de poder.

Não se pode olvidar, entretanto, que o direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado pela Constituição Federal, possui restrições que emergem do texto constitucional.

Um dos limites ao direito à livre expressão do pensamento decorre da intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende os direitos Melados pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal.

A liberdade de manifestação do pensamento, não legitima a veiculação de expressões moralmente ofensivas, que superem os limites da crítica e da opinião jornalística; razão pela qual não pode ser utilizada para amparar imputações que ofendam o patrimônio moral das pessoas.

Por se tratar de dois princípios constitucionalmente protegidos (direito à liberdade de informação e direito à honra e à imagem), ambos possuem limitações razoáveis e eventual colisão entre eles deverá ser resolvida pelo método da ponderação concreta de interesses.

Se ficar comprovado que o direito à livre expressão do pensamento restou extrapolado, havendo ofensa a honra objetiva capaz de abalar a reputação do autor da ação perante a sociedade, exsurgirá dano moral.

A reparação pelos danos morais deve ser arbitrada em "quantum" que observe o grau de culpa do agente, o potencial econômico do ofensor, às características pessoais da vítima, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, bem como deve se nortear, ao mesmo tempo, por critérios de equidade, proporcionalidade e razoabilidade que busquem atingir o caráter compensatório, punitivo e preventivo da indenização.

Apelação conhecida e provida. Sentença reformada.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, somente os aclaratórios do autor foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão quanto à improcedência do pedido referente à publicação do inteiro teor da sentença e da inicial, conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fls. 446-456):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer, eliminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradições, sanar omissões, bem como corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não demonstrado pelo embargante algumas das hipóteses estabelecidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a manutenção do v. acórdão é medida que se impõe. Inexistindo vícios no v. acórdão, a sua manutenção é medida que se impõe.

Havendo omissão no julgado, devem os embargos de declaração ser acolhidos a fim de sanar o vício.

Embargos declaratórios do autor parcialmente providos.

Embargos declaratórios dos réus desprovidos.

Rubens Valente Soares e Geração Editorial Ltda. - EPP interpõem recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 186, 927 e 944 do CC (e-STJ, fls. 517-541).

Sustentam, em síntese, a inexistência de ato ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais, porquanto o exercício do direito de liberdade de expressão, constitucionalmente assegurado, está intimamente ligado à manifestação de crítica, ainda que desfavorável, a qualquer pessoa ou autoridade. Pugnam, subsidiariamente, pelo redução do *quantum* indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa do demandante.

Por sua vez, o recurso especial de Gilmar Ferreira Mendes, também amparado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alega violação aos arts. 186, 187 e 927 do CC (e-STJ, fls. 459-474).

Alega, em suma, ser devida reparação integral do dano suportado, não apenas mediante a compensação financeira, mas também mediante a restauração da sua credibilidade por meio da publicação da decisão condenatória e da petição inicial nas futuras edições do livro e em revista de grande circulação.

Assevera que o fundamento de seu pedido não é a Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa), não recepcionada pela Constituição da República de 1988 (ADPF n. 130), mas sim a legislação civil.

Contrarrazões às fls. 635-649 e 668-680 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.866 - DF (2017/0118809-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, passa-se a analisar a insurgência veiculada por Rubens Valente Soares e Geração Editorial Ltda. - EPP.

1. Configuração dos Danos Morais

No tocante à inexistência de conduta ilícita a ensejar o dano moral, de se ver que a questão não é nova e diz respeito à colisão entre garantias fundamentais previstas na Constituição da República: de um lado, as liberdades de informação e de expressão e, de outro, a proteção aos direitos da personalidade.

A inicial narra que, na obra literária *Operação Banqueiro: as provas secretas da Operação Satiagraha*, o seu autor se dedica a fabular uma pretensa relação espúria entre o demandante e o empresário Daniel Dantas, principalmente ao acusar o requerente de não atuar de forma imparcial no julgamento do HC n. 95.009/SP, ao narrar, de forma tendenciosa, a presença de escutas telefônicas ilegais no gabinete da presidência do Supremo Tribunal Federal e ao distorcer a sua biografia.

Por sua vez, sublinham os demandados a carência de justificativas suficientes à constatação do dano moral, porquanto a obra literária foi pautada em fatos verídicos, com a narrativa da história da família do postulante em Diamantino/MT, despida de qualquer invenção sobre a relação da mesma com a ditadura.

Asseveram, ainda, ser natural que a sociedade brasileira, e especialmente a imprensa, fizessem questionamentos acerca da atuação das pessoas públicas destacadas, como o é o autor da ação, de modo que, tecer comentários ou críticas a pessoas de notória exposição não configura ato ilícito ensejador de dano moral.

Alegam, outrossim, que a obra literária é apenas uma narrativa jornalística cuidadosa sobre fatos e eventos de interesse público, que culminaram na derrocada da Operação Satiagraha, sendo indispensável que trouxessem ao leitor informações sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então Presidente do Supremo Tribunal Federal, que concedeu 2 (duas) liminares em *habeas corpus* impetrados em favor dos principais réus, empregando a mesma exposição em relação ao banqueiro Daniel Dantas, ao juiz Fausto de Sanctis e ao Delegado da Polícia Federal Protógenes Queiróz.

Ademais, o autor do livro e a editora sustentam que as decisões proferidas pelo demandante geraram indignação e protesto em diversos setores da sociedade, não podendo o jornalista ser acusado de atingir a honra e a dignidade do Magistrado, como se fosse o único a comentar o caso e como se não possuísse o direito constitucional de expressar sua opinião, como cidadão e como jornalista.

Pontuados esses aspectos da causa, oportuno esclarecer que a apreciação pormenorizada de ofensas a preceitos constitucionais não é, ordinariamente, a competência desta Casa. Entretanto, verifica-se que ambos os recorrentes fundamentaram seus argumentos, desde o início da contenda, em direitos e garantias fundamentais. Com efeito, a *questio iuris* em causa foi tratada em primeira e segunda instâncias como hipótese de conflito entre direitos e garantias fundamentais, notadamente entre as o disposto nos incisos V e X do art. 5º e no art. 220 da Constituição da República.

Escusaria lembrar, outrossim, que as normas jurídicas em geral não trazem sempre em sua redação um propósito único, apropriado para todas as situações para as quais incidem. Se assim fosse, caberia ao intérprete a atividade de simples revelação do conteúdo preexistente da norma, sem desempenhar nenhum papel criativo na sua concretização.

A proeminência dos direitos fundamentais inspiram uma nova leitura e a interpretação dos institutos de Direito Civil resguardam valores contrapostos e igualmente relevantes, de modo a incidirem também nas relações privadas. Portanto, considerando inexistir solução única abstratamente fornecida pelas normas ao desenlace de eventual colisão, competirá ao operador do direito, no caso concreto, realizar as ponderações adequadas, preservando o máximo de cada um dos valores em embate.

Desde o juízo de primeira instância constata-se que o tema em desfile tem sido debatido conforme duas perspectivas de análise.

A primeira enfatiza o relevante papel da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento na garantia de um verdadeiro Estado Democrático de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito, elucidando que tais liberdades devem ser abrangentes, porém exercidas com responsabilidade.

E, conforme alerta Konrad Hesse, a liberdade de expressão (manifestação da opinião) constitui, ao lado de outras liberdades análogas, "aquele âmbito no qual se devem formar as concepções de valores decisivas, livre da influência estatal, ela protege a liberdade espiritual simplesmente e ela é elemento essencial do estado de direito" (*Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 303).

A segunda destaca a importância dos direitos da personalidade, emanados da própria dignidade da pessoa humana, funcionando como "atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano" (TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro*. 2001. p. 33).

Diante da inexistência de direitos fundamentais absolutos, embora a liberdade de expressão mereça proteção, não pode seu exercício ultrapassar as barreiras estabelecidas pelas demais garantias fundamentais, não podendo, ainda, ser confundida a liberdade de expressão com a irresponsabilidade de afirmação.

É dizer, a despeito de a "Bíblia Política do Estado" assegurar o direito à livre expressão - e também de informação -, quem desbordar dos postulados da correção e da imparcialidade será responsável pelos danos causados em decorrência do seu exercício, notadamente quando afetar outros direitos também protegidos pelo constituinte. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra. Almedina. 2010. p. 59).

A proeminência dos direitos fundamentais, de fato, tem inspirado propostas de uma nova leitura dos institutos de Direito Civil e debates acerca da forma de sua aplicação nas relações privadas. Todavia, há de se considerar que as normas constitucionais, não raro, encerram diretrizes amplas e caráter demasiadamente amplo. Além disso, deve-se ter sempre em mente que elas exercem uma função própria e relevante no ordenamento, de modo que sua banalização deve ser evitada, sempre que possível.

Nessa perspectiva, é de destacar o papel do legislador ordinário, a quem cabe elaborar leis que, harmonizando os preceitos constitucionais, ofereçam o ponto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partida mais concreto para solucionar os conflitos jurídicos, favorecendo a pacificação social e a segurança jurídica.

Outrossim, no direito ocidental a reparação de danos à personalidade é mais antiga do que o Estado Moderno, conforme denotam as pesquisas do Catedrático Vernon Valentine Palmer, noticiando casos em que indenizações compensatórias foram concedidas em razão de perdas patrimoniais no período pré-revolução francesa (Palmer, Vernon Valentine. Tradução e notas por: Otavio Luiz Rodrigues Junior, Thalles Ricardo Alciati Valim. *Danos morais: o despertar francês no século XIX*. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 9. ano 3. p. 225-241. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2016.). De todo modo, mesmo no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil por danos puramente morais já era reconhecida por leis ordinárias, pela doutrina e aplicada pelos tribunais.

Assim, considerando que tal embate de direitos fundamentais deve ser intermediado pela legislação ordinária, no caso, notadamente pelo Código Civil, que dispõe de artigos que regulam a liberdade e a responsabilidade no convívio social, e ao qual a atividade de imprensa está submetida, tendo em vista que a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) não foi recepcionada pela ordem constitucional instaurada em 1988, conforme declarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF 130.

Esclareça-se, contudo, que a não recepção da Lei de Imprensa não exime os seus agentes de observar as regras civis no exercício dessa atividade, em especial o respeito aos direitos da personalidade, que abarcam o nome, a honra e a intimidade, assim como os preceitos oriundos da responsabilidade civil, assentados sobre os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Sobre a questão, oportuno destacar que a liberdade dos indivíduos é especialmente assegurada pelas normas civis, cujo sistema tem na autonomia privada o seu mais tradicional princípio. Entretanto, essa liberdade encontra limites na responsabilidade civil, também disciplinada no Código.

Tomem-se, portanto, os artigos 186 e 927 do Código Civil, sobre os quais repousa o sistema de responsabilidade civil então vigente. Deles, depreende-se sem maiores dificuldades que aquele que viola o direito alheio, causando um dano, ainda que exclusivamente moral, deverá repará-lo. No que concerne à atividade da imprensa, a doutrina já observou que: " Costumeiramente, o exercício da liberdade de imprensa suscita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colidência em especial com o direito à honra, à imagem e à privacidade. Inclusive a ponto de, segundo René Ariel Dotti, existir verdadeira tendência material de que liberdade de informação e direito à privacidade, honra e imagem se destruam, nas palavras do autor, reciprocamente, quando colocados em confronto." (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015 - p. 29).

Considerando, pois, que a imprensa exerce não só atividade lícita, como fundamental à formação de convicções dos indivíduos na sociedade contemporânea, tem-se que o abuso no exercício do direito de informação e divulgação evidencia a reprovabilidade jurídica da conduta. Com efeito, é o abuso do direito, qualificado como ato ilícito pela expressa previsão do artigo 187 do Código Civil, que justifica a responsabilidade civil no caso.

O Superior Tribunal de Justiça, à procura de solução que melhor se ajuste às reflexões precedentes, estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) (cf. REsp n. 801.109/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 12/3/2013).

E ainda:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 227/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CAPACIDADE PROCESSUAL. OFENSA À HONRA OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E CRÍTICA. ENTREVISTA CONCEDIDA POR MÉDICO PSIQUIATRA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POTENCIAL INFLUÊNCIA DO ABUSO DE DROGAS NA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO. AFIRMAÇÃO DO ENTREVISTADO DE QUE A CONDUTA DE INSTITUIÇÃO AUTORA É PERMISSIVA E INCENTIVADORA DO USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA LEI DE IMPRENSA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por instituição de ensino superior de renome, a quem foi atribuída pelo réu, em entrevista concedida à emissora de rádio, parcela de responsabilidade pelo crime, de grande repercussão nacional, que vitimou o casal Richtofen.
2. Entrevistado que, ao ser questionado sobre a potencial influência das drogas nos desígnios homicidas dos jovens responsáveis pelo crime, desvia-se do que lhe foi perguntado e passa a tecer considerações desabonadoras a respeito de suposto comportamento permissivo e incentivador do uso de determinada droga por parte da instituição de ensino superior autora da demanda.
3. A pessoa jurídica, por ser titular de honra objetiva, faz jus à proteção de sua imagem, seu bom nome e sua credibilidade. Por tal motivo, quando os referidos bens jurídicos forem atingidos pela prática de ato ilícito, surge o potencial dever de indenizar (Súmula nº 227/STJ).
4. A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado.
5. As afirmações de que a instituição de ensino recorrida tem "a ideologia de favorecer o uso da maconha", consubstanciando-se em um "antro da maconha", evidenciam a existência do ânimo do recorrente de simplesmente ofender, comportamento ilícito que enseja, no caso vertente, o dever de indenizar.
6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reduzido o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando abusivo, circunstância inexistente no presente caso, em que não se pode afirmar excessivo o arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante das especificidades do caso concreto.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1334357/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/09/2014, DJe 06/10/2014)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS COM RELATOS DE FATOS CONTIDOS EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. NOTÍCIAS FUNDAMENTADAS APENAS NA VERSÃO DE UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS. JUÍZO DE VALOR NEGATIVO SOBRE O COMPORTAMENTO DA RECORRIDA. PERDA DO CONTATO ENTRE MÃE E FILHA APÓS A DIVULGAÇÃO DAS REPORTAGENS. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. 2. VALOR REPARATÓRIO. REVISÃO EXCEPCIONAL. MONTANTE RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A regra geral é a liberdade de informação. Entrementes, esta não é absoluta, encontrando restrições, entre outras hipóteses, na proteção dos direitos da personalidade. Daí fazer-se mister a identificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites à livre manifestação da imprensa, a partir da proteção dos direitos da personalidade, especialmente com fundamento na tutela da dignidade humana.

[...] 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1380701/PA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA EXIBIÇÃO DO NOME E DA IMAGEM DE SERVIDORA PÚBLICA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA INFUNDADA ALUDINDO À PRÁTICA DE NEPOTISMO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÉ.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. Indenização por danos morais em razão de matéria jornalística infundada.

2.1. Consoante cediço nesta Corte, inexistente ofensa à honra e imagem dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercida em atividade investigativa e consubstanciar interesse público. Precedentes.

[...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 584036/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015)

Confira-se, ainda, que esse entendimento foi confirmado em recente decisão da Terceira Turma:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo.

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descuidar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo.
5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o conteúdo da reportagem, apesar de descrever fatos efetivamente ocorridos, ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito à informação e à manifestação do pensamento por ter ficado demonstrado que foram utilizadas expressões caluniosas e pejorativas.
6. Nessas hipóteses, há dano moral a ser indenizado.
7. Alterar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é viável nos estreitos limites do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
8. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.
9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.567.988/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

Salienta-se que, a princípio, não configuram ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.

Portanto, a assunção de cargos públicos, como a presidência do Supremo Tribunal Federal, torna o sujeito uma pessoa pública, cujos atos estão sujeitos a maior exposição e mais suscetíveis à mitigação dos direitos de personalidade.

Mesmo em tais hipóteses, ao qual se amolda o caso vertente, não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta. É intuitivo, ainda, que a narração de histórias entremeadas de episódios e diálogos utópicos, irônicos ou questionador a personalidades públicas contribui para alavancar as vendas da produção literária, o que, porém, não pode ser admitido quando desborde os limites da liberdade de expressão e ofenda aos demais direitos e princípios constitucionais, principalmente aqueles que protegem a personalidade da pessoa humana, quando verificada a falsidade e a ofensividade do texto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta ao acórdão recorrido, proferido pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, verifica-se que, ao apreciar o conjunto probatório dos autos, ficou evidenciado o exercício abusivo do direito por parte dos recorrentes, ultrapassando os limites legais para violar a honra e a imagem da parte. Confira-se, nesse sentido, o excerto:

Ao que se observa, o jornalista não se limitou a informar a coletividade acerca das decisões proferidas pelo apelado em habeas corpus impetrados por um dos investigados na "Operação Satiagraha", conduzida pela Polícia Federal. Ele foi além, impingindo graves acusações, sugerindo que o apelante praticou diversas condutas visando favorecer o denunciado Daniel Dantas, sem qualquer lastro probatório ou de investigação oficial.

As ofensas são relativas ao período em que o apelante presidia o Supremo Tribunal Federal, o que potencializa o efeito nocivo das afirmações, vez que abala a credibilidade da própria instituição.

Dessa forma, o abalo à honra e à imagem do apelante ficaram configurados, ensejando a devida compensação.

Assim, depreende-se do voto condutor do acórdão *a quo* que as alegações adotadas pelo autor do livro para tentar evidenciar a parcialidade do Magistrado não se mostraram plausíveis e foram feitas com a única pretensão de desabonar a honra e a dignidade do apelante no exercício da sua função pública, não passando de mera especulação.

Asseverou-se no acórdão, ainda, que a obra literária tentou associar o prestígio da família do Magistrado ao regime militar e a sua imagem ao ruralismo, com conotação claramente negativa, a fim de induzir o leitor a acreditar na veracidade dos fatos narrados e associá-los ao resultado das decisões por ele proferidas na Operação Satiagraha.

Desse modo, os trechos do livro destacados pelo Tribunal de origem demonstram que o jornalista ultrapassou a informação de cunho objetivo, mediante uma excessiva adjetivação e uso de frases ofensivas à honra do demandante, principalmente quando tenta desclassificar a sua atuação como Magistrado e chefe de um dos Poderes da República, inclusive fazendo ilações no sentido de que estaria envolvido em atos de corrupção, fazendo o Tribunal incidir, na espécie, a preponderância dos direitos da personalidade.

Em arremate, consigna-se que não houve, por parte do autor da obra literária ou da editora, o compromisso ético com a informação verdadeira ou a observância dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos da personalidade da pessoa a quem foram imputadas condutas desonrosas, enquanto que, de outro lado, ficou constatada a presença de críticas com nítido propósito de difamar, injuriar e difamar o demandante, estando plenamente configurado o ato ilícito capaz de ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

É essa a moldura fática delineada nas instâncias ordinárias, que não comporta qualquer reparo.

2. *Quantum* Indenizatório

Relativamente ao valor da verba indenizatória, é certo que o entendimento deste Tribunal é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Consabido, a indenização por danos morais possui tríplice função, quais sejam: a) a compensatória, voltada a mitigar os danos sofridos pela vítima; b) a repressiva, a fim de responsabilizar o autor do ato ilícito; e, c) a preventiva, marcada por um caráter pedagógico, visando a coibir novas condutas.

Ademais, na esteira da doutrina e da jurisprudência desta Corte Superior, a fixação da indenização por dano extrapatrimonial deverá observar a extensão do dano, o grau de culpa do agente e a contribuição causal da vítima, as condições socioeconômicas dos envolvidos e a vedação do enriquecimento ilícito e da ruína do ofensor.

A fim de concretizar as apontadas funções e observando os parâmetros acima delineados, o STJ passou a utilizar o método bifásico de fixação da indenização, no qual o julgador, na primeira fase, fixará um valor padrão, levando-se em consideração o interesse jurídico envolvido, enquanto na segunda fase haverá o arbitramento definitivo do *quantum* indenizatório de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO EFETUADA POR POLICIAL MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. OFENSA À LIBERDADE PESSOAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO. MÉTODO BIFÁSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

[...] 5. As Turmas da Seção de Direito Privado têm adotado o método



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bifásico como parâmetro para valorar a compensação dos danos morais.

[...] 9. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.675.015/DF, Rle. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 14/09/2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DE CUIABÁ. INFIDELIDADE DE BANDEIRA. FRAUDE EM OFERTA OU PUBLICIDADE ENGANOSA PRATICADAS POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL.

[...] 9. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163/165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar dos fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

10. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso.

11. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros de mora, pela Taxa Selic, desde o evento danoso. (REsp 1487046/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017)

Deve-se ressaltar, na espécie, que o alto grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelos réus deve repercutir na fixação do *quantum* indenizatório, haja vista as grandes repercussões negativas à imagem do demandante, que é figura pública e, à época retratada no livro, exercia a chefia de um dos Poderes da República.

Desse modo, não se trata de mera narrativa inverídica ou tendenciosa, mas de ardil manifesto, que, ao tentar induzir o leitor a crer nos fatos descritos de forma parcial, imputando irresponsavelmente ao Magistrado a prática de atos espúrios.

Na espécie, observa-se que a verba indenizatória fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levando-se em consideração as especificidades do caso, que envolve uma figura pública, ocupante de relevante cargo no topo de um dos Poderes da República, cuja honra foi ofendida, assim como teve sua atuação como Magistrado colocada em dúvida, tornando necessária a coibição efetiva da conduta.

3. Publicação da Decisão Judicial e da Petição Inicial

Passa-se, então, à apreciação do recurso especial interposto por Gilmar Ferreira Mendes.

Consabido, a partir do julgamento da ADPF n. 130/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) foi considerada, em sua integralidade, não recepcionada pela Constituição da República de 1988.

Por conseguinte, não subsiste mais a previsão contida no art. 75 do aludido diploma, a qual possibilitava a publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

Oportuno ressaltar, ainda, que o direito de publicação da sentença não pode ser confundido com o direito de resposta, então previsto nos arts. 29 e 36 da Lei de Imprensa, mas que, ao mesmo tempo, possui assento constitucional (art. 5º, V, da CRFB) e em convenção internacional (art. 4º do Pacto de San José da Costa Rica).

Saliente-se, também, que, mais recentemente, foi aprovada a Lei n. 13.188/2015, a qual dispõe sobre o procedimento específico a ser adotado para o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Dessa forma, com amparo na ausência de previsão legal expressa e na impossibilidade de confusão entre o direito de retratação e o direito de resposta, bem como se arvorando na inviabilidade de se argumentar que o princípio da reparação integral do dano (art. 944 do CC) subsidiaria o pleito, a Terceira Turma do STJ já se posicionou desfavoravelmente à possibilidade de publicação da decisão condenatória.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. ADPF Nº 130/DF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA. DISTINÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

3. A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem - no tocante ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística publicada na revista VEJA com o título "Sequestro Fajuto" e à responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais dessa publicação resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. A partir do julgamento definitivo da ADPF nº 130/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, restou reconhecida a não recepção da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) pela Constituição Federal de 1988 e, com isso, a inaplicabilidade do art. 75 daquele diploma legal, que estabelecia que a sentença cível (ou criminal), transitada em julgado, deveria ser publicada, a pedido do interessado e por determinação da autoridade competente, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

5. É assente na jurisprudência da Segunda Seção que o direito de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1297426/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2015, DJe 10/11/2015 - sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. VALOR DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO. EXCESSIVO OU ÍNFIMO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO DE RESPOSTA. PRAZO DE DECADÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 12/11/2012. Recurso especial interposto em 18/04/2016 e atribuído a este Gabinete em 25/11/2016.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. Precedentes.

3. Não há como afastar a legitimidade ativa da segunda recorrente, considerando que compartilhou, com o primeiro recorrente, todas as consequências danosas e prejudiciais do material veiculado pelas recorridas, não existindo qualquer motivo que justifique a agressão à personalidade de um, sem que o mesmo ocorra ao outro.

4. O STJ tem afastado a aplicação da Súmula 7 nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, quais sejam, assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em seu enriquecimento sem causa.

5. A partir do julgamento da ADPF 130/DF, pelo STF, restou reconhecida a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88 e, com isso, a inaplicabilidade do art. 75 daquele diploma legal, que estabelecia que a sentença cível (ou criminal), transitada em julgado, deveria ser publicada, a pedido do interessado e por determinação da autoridade competente, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

6. É assente na jurisprudência da Segunda Seção que o direito de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira. Precedentes.

7. A jurisprudência deste STJ afirma que o direito de resposta é passível de proteção jurídica, mas sua aplicação - na ausência de lei específica - deveria se valer da analogia, tomando como parâmetros convenções e outros diplomas legislativos vigentes.

8. Na hipótese dos autos, seja qual for o prazo decadencial utilizado para a analogia - tanto da lei eleitoral quanto a lei vigente sobre o direito de resposta - é imperioso concluir que o direito de resposta haverá decaído após 2 (dois) anos contados a partir da publicação da notícia injuriosa.

9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1662847/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/10/2017 - sem grifo no original)

Contudo, considerando a relevância da controvérsia colocada em questão, o recurso em julgamento impõe a esta Corte nova reflexão e aprofundamento sobre o tema.

Com a devida vênia do entendimento contrário, os direitos ao esclarecimento da verdade, à retificação da informação inverídica ou à retratação não foram banidos do ordenamento jurídico brasileiro concomitantemente à declaração de não recepção da Lei de Imprensa, no julgamento da ADPF n. 130/DF, pois ele ainda encontra amparo na legislação civil vigente.

O art. 927 do Código Civil impõe àquele que, cometendo ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo, ao passo que o art. 944 do mesmo diploma legal determina que a indenização seja medida pela extensão do dano. Isso significa que a principal função da indenização é promover a reparação da vítima, anulando, ao máximo, os efeitos do dano.

Lembre-se que, tal como o contrato, o ato ilícito é também uma fonte de obrigações civis, precipuamente, a obrigação de reparação. Outrossim, o caráter economicamente apreciável da prestação obrigacional não exige que ela seja, sempre e invariavelmente, a entrega de uma quantia em pecúnia, pois assim não teriam lugar as obrigações de fazer e não fazer, tão importantes no trato social e comercial moderno.

Especificamente sobre o dano moral, oportuno lembrar que ele decorre de um dever jurídico geral de abstenção assumido por toda a coletividade perante o seu titular: o dever de não violar os direitos inerentes à sua personalidade. Trata-se, pois, de regra primacial e elementar do convívio em sociedade, cuja violação sujeita o agente às sanções jurídicas, dentre as quais a reparação.

Assim, violado esse dever de abstenção, ocasionando a ofensa à honra e à imagem do recorrente, cabe a ele a pretensão de restaurar o seu direito. Por sua vez, a jurisdição deve dispor de meios para garantir a pacificação social, o que inclui afastar ou mitigar os efeitos nefastos do dano.

Por isso, a reparação deve ser buscada de forma ampla, admitindo não só a pecúnia, mas também a reparação *in natura*, nos casos em que ela se mostrar proporcional, possível e adequada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Menciona-se, a título de exemplo, o direito italiano, que muito embora não contenha uma cláusula geral de indenização dos danos extrapatrimoniais, conforme art. 2.059 do Código Civil de 1962, admite a escolha do credor pela tutela específica na obrigação de reparação do ato ilícito. Essa, por sua vez, encontra limites na impossibilidade e na onerosidade excessiva. Ressalte-se que o Código italiano cuida da reparação dos danos no título IX do livro IV, dedicado ao direito das obrigações, e no art. 2.058 prevê o ressarcimento na forma específica, de forma expressa.

Concernente à reparação específica dos danos à honra e à imagem, o direito de resposta estará amparado em lei específica, qual seja a Lei n. 47 de 8 de fevereiro de 1948, conforme indica a doutrina: *non deve ritenersi impossibile la reintegrazione del danno conseguente alla lesione del diritto all'identità personale, reintegrazione che può essere attuata mediante le distruzione degli scritti continenti il travisamento e la confusione personale, od anche mediante l'esercizio del diritto di risposta e di rettifica previsto dalla legge sulla stampa 8 febbraio 1948* (POGLIANI, Mario. *La responsabilità e risarcimento o illecito civile*. Milano: Giuffrè, 1969 - p. 471)

O BGB também não conta com uma cláusula geral de responsabilidade civil, pois o legislador alemão optou por conjugar um regime de suportes fáticos fundamentais combinados com regras específicas, o que culminou com o § 823 (1) e (2), e o § 826. O sistema privilegia a reparação e a compensação do dano, visando restabelecer o *status quo* anterior. Para tanto, a prestação específica é a regra, facultando ao lesado substituí-la pelo equivalente pecuniário, como se denota do §249 do BGB. A indenização pecuniária pode, também, assumir um caráter complementar, com base no § 251.

A Espanha conta com a Ley Organica 2/1984, que regulamenta o direito de retificação, e Portugal dispõe da Lei de Imprensa (2/99), na qual os limites ao exercício da atividade estão dispostos no art. 3º, assim redigido: "A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática"

Na França, o direito de resposta é regulado desde o século XIX, pela lei de 29 de julho de 1881. Embora assegure a liberdade, a lei também impõe limites ao seu exercício. O direito de resposta, por sua vez, data de 1822. Recentemente, o parlamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

francês aprovou a lei que autoriza o juiz a determinar a imediata supressão de notícias falsas, as chamadas "*fake news*".

Nessa linha, o Poder Judiciário deve reformular sua visão e dar um passo à frente, abrandando a natureza essencialmente patrimonialista da responsabilidade civil, e buscando a reparação do dano, em toda a sua extensão, firme no disposto no art. 944 do nosso Código Civil. Veja-se que não se trata de "impor uma obrigação de fazer sem previsão legal", pois ela encontra fundamento na legislação ordinária.

Oportuno, nesse sentido, rememorar os ensinamentos de Pontes de Miranda sobre a *questio iuris*:

"As restaurações, o impulso para o estado anterior, que as pretensões à indenização colimam, são ou para que se restabeleça, em natura, o *status quo* ante, ou para que se indenize em dinheiro.

A indenização em natura tende à eliminação dos danos concretos ou reais. Por ela, procura-se restabelecer o estado de fato que existia ao tempo da infração. A indenização em pecúnia presta o valor do que se perdeu ou do dano causado. Ambas têm por finalidade recompor, ainda que somente pelo valor, o que era.

(...)

Alguns danos imateriais são restituíveis em natura. **Em nenhum lugar do Código Civil ou do Código Comercial se diz que a indenização há de ser precipuamente em dinheiro. Pelo contrário: no art. 1.543 do Código Civil, que se refere à restituição, põe-se a restituição em natura antes da indenização em dinheiro. No Decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934, art. 35, foi dito: " Toda pessoa, natural ou jurídica, que for atingida em sua reputação e boa fama por publicação feita em jornal ou periódico, contendo ofensas ou referência de fato inverídico ou errôneo, tem o direito de exigir do respectivo gerente que retifique a aludida publicação".** Embora por inserção de resposta, há, aí, indenização em natura, se houve ofensa à reputação e boa fama. Tal retificação, de que é autor o ofendido, não se confunde com a retratação, feita pelo ofensor, quando a ofendido exerce a pretensão a indenização em natura pretensão à retratação de manifestações públicas que ofendam a honra de outrem ou lhe diminuam o crédito)" (PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado. Tomo XXVI. Editor Borsoi: Rio de Janeiro, 1959- p. 26/27 - sem grifo no original)

E percebe-se que a reparação específica dos danos também encontra amparo na doutrina de Luiz Roldão de Freitas Gomes:

"Sabe-se que, mediante uma ação de responsabilidade civil, a reparação do dano moral é perfeitamente viável, apurando-se em fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de liquidação, o quantum correlativo àquela lesão. Sabe-se, porém, que este procedimento vai demandar tempo, protelando-se. E, quando a reparação vier, ainda que ela possa mitigar, de algum modo, o sofrimento, as angústias do lesado, ela jamais vai representar sua cabal reparação, nem vai atingir sua finalidade. No entanto, se for possível um desmentido publicado em jornal de grande circulação, divulgado na TV, em idêntico horário e no mesmo noticiário, sabe-se, de antemão, que será pelo menos em parte, reconstruída uma situação anterior que vai, no mínimo, dar uma certa satisfação ao lesado e encerrar uma reparação mais de acordo com a ofensa causada. Contém, ainda, em si um caráter aflitivo com relação ao infrator, para que ele não volte a praticar atos daquela natureza." (GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Elementos de responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2000 - p. 417)

Nessa linha de raciocínio, tal entendimento foi cristalizado no Enunciado n. 589 da VII Jornada de Direito Civil: "a compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio."

Outrossim, a classificação estabelecida com base na Lei de Imprensa não é aplicável ao caso, não somente por sua não recepção, mas pela sutileza do pedido do recorrente, que não se resume à mera publicação da sentença, mas também de seu pedido. Com efeito, tem-se que o seu pedido é, na verdade, um híbrido entre o direito de resposta - formulado pelo ofendido - e a publicação da sentença. Sendo que, esta última, apenas denotaria a chancela jurídica sobre as suas alegações. Esta pequena nuance no caso, a meu ver, afasta a fundamentação dos precedentes desta turma que indeferiram a publicação da sentença com base na distinção entre essa e o direito de resposta.

Note-se que um ato reprovável não pode ficar sem a sanção correspondente e proporcional, porquanto a reparação do dano visa ao restabelecimento da situação moral anterior e à colocação da vítima em paz das aflições causadas a suas pretensões legítimas, concedendo ao ofendido um meio adequado para fazer desaparecer ou, ao menos, neutralizar seus efeitos negativos.

Assim, imperativo o reconhecimento da subsistência do direito de retratação fundamentado na legislação civil (arts. 927 e 944 do CC), mesmo após o julgamento da ADPF n. 130/DF, preservando-se a finalidade e a efetividade da responsabilidade civil, notadamente nos casos em que o magistrado, sopesando a necessidade de impor a condenação de publicação da decisão condenatória, vislumbre que a medida é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcional e razoável no caso concreto.

Cumpra assinalar que esse entendimento já foi admitido pela Quarta Turma do STJ, conforme se verifica do seguinte precedente:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. FALSO RELATO DE CUNHO RACISTA E EUGÊNICO ATRIBUÍDO A POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA FALSA IMPUTAÇÃO. DANO MORAL REPARAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR PREMATURIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/ST

1. Consoante se extrai do acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4.815/DF, a dispensa de autorização prévia dos envolvidos para a publicação de biografias implica a responsabilidade a posteriori por danos comprovadamente causados. Extrai-se do voto da relatora, a Ministra Cármen Lúcia, que "não há, no direito, espaço para a imunidade absoluta do agir no exercício de direitos com interferência danosa a direitos de outrem. Ação livre é ação responsável. Responde aquele que atua, ainda que sob o título de exercício de direito próprio."

2. A liberdade de expressão acarreta responsabilidade e não compreende a divulgação de falsidade e a prática de crimes contra a honra. A divulgação de episódio falso, como se verdadeiro fosse, além de ofender a honra do lesado, prejudica o interesse difuso do público consumidor de bens culturais, que busca o conhecimento e não a desinformação.

3. Publicação de livro imputando falsamente a pessoa pública afirmações de cunho racista e eugênico. Ampla divulgação na mídia impressa, televisiva e virtual, tendo acarretado também processo criminal contra o autor perante o Supremo Tribunal Federal por crime de racismo e processo de cassação de mandato perante a Câmara dos Deputados por quebra de decoro parlamentar.

4. Admite-se a revisão do valor fixado a título de condenação por danos morais em recurso especial quando ínfimo ou exagerado, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos.

6. Indenização no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a cargo de cada recorrido, que, no caso, mostra-se adequada para mitigar os danos morais sofridos, cumprindo também com a função punitiva e a preventiva, sem ensejar a configuração de enriquecimento ilícito.

7. O direito de resposta, de esclarecimento da verdade, retificação de informação falsa ou à retratação, com fundamento na Constituição e na Lei Civil, não foi afastado; ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, foi expressamente ressalvado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Trata-se da tutela específica, baseada no princípio da reparação integral, para que se preserve a finalidade e a efetividade do instituto da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 927 e 944).

8. Segundo o entendimento pacífico do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7/STJ.

9. Tendo sido negado processamento ao recurso de apelação interposto pela Editora, por decisão transitada em julgado, não cabe apreciar sua inconformidade de mérito em grau de recurso especial.

10. A alteração dos valores dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, quando não irrisórios ou excessivos, exige o reexame de fatos e provas incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

11. Recurso especial de Ronaldo Ramos Caiado parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

12. Recurso Especial de Fernando Gomes de Moraes conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

13. Recurso especial de Editora Planeta do Brasil Ltda não conhecido. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016 - sem grifo no original)

E ainda, no julgamento do REsp n. 957.343/DF, o Min. Aldir Passarinho Junior assim se manifestou sobre o tema:

Por outro lado, também não é a fixação de valores absurdos que terá o condão de resgatar a moral atingida, já que, isoladamente, o ressarcimento monetário não é público, e a injustiça causada pode ser minimizada por um segundo meio aplicado em conjunto, qual seja, a da publicação da notícia contrária, oportunizando-se, em tese, que seja dado conhecimento aos que viram ou leram a matéria lesiva, da real verdade sobre o ocorrido.

(...)

Tenho, portanto, como integrante do direito à reparação do dano moral a desconstituição pública, geral, das notícias anteriores causadoras da lesão, independentemente da compensação financeira pela dor, humilhação e sofrimento impostos à pessoa atingida. Não há **bis in idem**, nem condenação não prevista em lei, tampouco transmutação em direito de resposta, e de modo algum excesso. O que há, isto sim, pela conjugação da indenização com o esclarecimento público sobre a erronia e injustiça da matéria lesiva, uma reparação mais eficiente do dano causado.

No caso vertente, e levando em consideração as suas especificidades, permitir que a obra literária continue sendo editada, publicada e reproduzida, com as mesmas palavras e sem qualquer menção à presente demanda, poderia ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetuação da crise jurídica e, em última análise, não ser alcançada a função primordial da jurisdição (pacificação social).

Como bem assinalado pelo Min. Aldir Passarinho Junior no trecho acima destacado, a publicização da condenação oportuniza que toda a sociedade e, principalmente, que os leitores tomem conhecimento da sanção imposta ao autor do livro e à editora, deixando de ser uma reparação silenciosa e restrita às partes, dando maior prestígio à condenação judicial e servindo como freio para os ofensores contumazes.

O princípio da reparação integral impõe a observância, no mínimo, de uma razoável correspondência com os prejuízos extrapatrimoniais suportados pela vítima, de modo que, na presente hipótese, não seria alcançada essa pretensão caso a condenação se limitasse à indenização pecuniária.

Portanto, a publicação da petição inicial e do acórdão condenatório nas próximas edições do livro não impõe, de um lado, uma obrigação excessiva, onerosa, desarrazoada ou desproporcional aos réus, pois tal publicação deverá se dar nas edições que vierem a ser editadas a partir desta decisão.

Não se trata, ainda, de censura ou controle prévio dos meios de comunicação social e da liberdade de expressão, pois não se está impondo nenhuma proibição de comercialização da obra literária, nem mesmo se determinando que as edições até então produzidas sejam recolhidas ou destruídas, o que seria de todo contrário ao ordenamento jurídico.

Satisfaz, de outro lado, aos anseios da vítima, que terá a certeza de que os leitores da obra literária terão consciência de que os trechos que a ele se referem foram considerados ofensivos à sua honra.

4. Dispositivo

Ante o exposto, **negou-se provimento**, à unanimidade, ao recurso especial de Rubens Valente Soares e Geração Editorial Ltda. - EPP e, por maioria, **deu-se parcial provimento** ao recurso especial de Gilmar Ferreira Mendes para determinar a publicação, nas próximas edições do livro *Operação Banqueiro: as provas secretas da Operação Satiagraha*, da íntegra do acórdão condenatório proferido pelo TJDFR ao final de cada exemplar, com a mesma fonte e no mesmo tamanho padrão de todo o corpo da obra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

literária; vencido o Ministro Marco Aurélio Bellizze, que provia totalmente o recurso a fim de determinar, também, a publicação da íntegra da petição inicial.

Em decorrência do desprovimento do recurso dos réus, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono do autor da demanda em 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0118809-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.771.866 / DF**

Números Origem: 00126675820148070001 00527987520148070001 20140110527986 20140110527986AGS

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR FERREIRA MENDES
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
 : GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
 : GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
 : HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
 : VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240
RECORRENTE : RUBENS VALENTE SOARES
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
 : LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382
 : VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS - DF047063
RECORRENTE : GERACAO EDITORIAL LTDA - EPP
ADVOGADO : BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP333343
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **GUILHERME PUPE DA NOBREGA**, pela parte RECORRENTE: **GILMAR FERREIRA MENDES**

Dr(a). **BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA**, pela parte RECORRENTE: **GERACAO EDITORIAL LTDA - EPP**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de Rubens Valente Soares e Geração Editorial Ltda e deu parcial provimento ao recurso especial de Gilmar Ferreira Mendes. Vencido, em menor extensão, o Sr. Ministro Relator, que dava total provimento. Participaram do Julgamento os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.